PARECER Nº , DE 2005

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1999, que "Dispõe sobre a incorporação e a transferência das atribuições dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios aos Tribunais de Contas dos Estados".

RELATOR DO VENCIDO: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Por divergir da conclusão do parecer do Relator da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 1999, que tem como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, emito o presente voto em separado, com fulcro no inciso I do § 6º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1999, objetiva extinguir, em alguns Estados-membros, os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, porque se sobrepõem às atribuições das instituições estaduais destinadas ao mesmo mister de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo dos bens e valores públicos, e o faz mediante alterações nos arts. 31 e 75 da Constituição Federal.

Determina, em conseqüência, a transferência de suas atribuições aos Tribunais de Contas dos respectivos Estados.

A matéria foi examinada por esta CCJ, em reunião de 24 de outubro de 2001, rejeitando o voto favorável do relator, Senador José Fogaça, e aprovando, então, o voto contrário do Senador Lúcio Alcântara, designado relator do vencido.

O argumento aceito pela comissão sustenta que a proposta *é de duvidosa constitucionalidade*, porquanto *a competência para extinguir (ou*

criar) Tribunal de Contas dos Municípios é do respectivo Estado (art. 25, ***caput****). A Constituição apenas vincula a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios às regras magnas pertinentes à fiscalização dos bens e dinheiros públicos (art. 75).*

Apresentado Recurso n° 26, de 2001, interposto com base no § 3º, art. 91 combinado com art. 254 do Regimento Interno do Senado, para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado, assegurou a continuidade da tramitação da iniciativa.

Após várias inclusões em pauta e sucessivos requerimentos de adiamento de discussão em Plenário, a matéria foi encaminhada ao reexame desta CCJ, em virtude da aprovação do Requerimento nº 731, de 2003. Registre-se ainda o discurso do Senador Luiz Otávio, durante a discussão da matéria em primeiro turno, contrário à sua aprovação (fls. 30 a 39 deste processado).

Em relatório apresentado a esta comissão, em 18 de dezembro de 2003, o Senador Demóstenes Torres externou o voto favorável à aprovação da proposta, nos termos de substitutivo, por entender que com uma adequada reformulação do texto original seria possível atingir os fins buscados pelos autores da PEC n° 36, de 1999. Pronta para inclusão na pauta da comissão, a matéria, que não chegou a ser votada, foi novamente encaminhada ao relator, para reexame do relatório.

II – ANÁLISE

Com a devida vênia aos ilustres autores e relator, entendo que, ao contrário do que argumentam, a Constituição Federal não garantiu privilégios opostos ao interesse público, ao preservar em seu texto os Tribunais e Conselhos de Contas Municipais.

Tampouco se verifica a referida superposição de órgãos com a mesma finalidade, porque os Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios ainda existentes operam o controle externo das contas de cada uma das administrações dos diversos Municípios dos Estados, o que significa que o âmbito de sua atuação é o municipal. Sua competência não entra em conflito com a dos Tribunais de Contas dos Estados, cuja finalidade mais importante é exercer o controle externo das contas dos órgãos e entidades de cada um dos Estados da Federação.

Ao promover, em alguns Estados-membros, a extinção das Cortes de Contas municipais existentes e a transferência de suas atribuições

para os respectivos Tribunais de Contas estaduais, a emenda à Constituição em exame estará invadindo a autonomia constitucional desses Estados, em flagrante confronto com o princípio federativo. Com efeito, não se pode, do ponto de vista jurídico-constitucional, alterar as constituições estaduais por meio de emenda à Constituição Federal, sob pena de ferir o princípio federativo.

Ademais, a nossa Carta Magna veda expressamente a deliberação de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa do Estado (art. 60, § 4º, I). Além de assegurar plena autonomia político-administrativa aos Estados-membros que compõem a Federação, a Constituição também conferiu essa autonomia aos Municípios, pela primeira vez em nossa História constitucional, conforme estabelece no *caput* do art. 18.

Em decorrência dessa autonomia, a competência para extinguir ou criar Tribunal de Contas dos Municípios é do respectivo Estado, conforme estabelece o art. 25, *caput.* No art. 75, objeto de uma das alterações propostas pela PEC em exame, a Constituição apenas vincula a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios às regras gerais de fiscalização dos bens e dinheiros públicos.

III – VOTO

Por essas razões, e por entender que existem óbices de natureza jurídico-constitucionais incontornáveis na proposta ora em discussão, manifesto minha discordância em relação ao voto do relator, apresentado a esta comissão em 18 de dezembro de 2003, para concluir pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 1999.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2005.

,Presidente

Senador **César Borges**, Relator do Vencido